



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
EQUIPE MILTON TAVARES

LEI Nº. 891, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

Estabelece normas para a cobrança dos impostos previstos nos incisos II e III do art. 156 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, DECRETA e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou - acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acesso de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo único- Incluem-se, ainda, os fatos geradores do imposto:

I - O compromisso de compra e venda;

II - A procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal.

IV - A instituição e a substituição fideicomissória, por ato "inter vivos";

V - A subrogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de enfituse e subenfituse e a aquisição de sentença declaratória de usucapião.

Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 4º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
EQUIPE MILTON TAVARES

a) - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% - (meio por cento);  
b) - sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - nas demais transações, a título oneroso, 4% (quatro por cento).

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transações de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida ~~em~~ duplicata pelo tabelião;

II - se a escritura for lavrada em outro município, dentro de dez (10) dias, contados da data da sua lavratura;

III - nas transmissões por título particular mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez (10) dias;

IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.

VII - no usucapião, dentro de dez (10) dias, contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII - nas cessões de direito, no prazo de dez (10) dias, se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I - nome e o endereço do outorgante e do outorgado.

II - a natureza do contrato.

III - o preço total pelo qual se realiza, efetiva-



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
EQUIPE MILTON TAVARES

mente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;

IV - Confrontações do imóvel;

V - área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I - referência às culturas existentes? à sua área, ao seu valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com a indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 8º - Os escrivões e tabeliões que expedirem guias para o pagamento do imposto são, ainda, obrigados a mencionar, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II - na enfituse, os foros, jóias e laudêmios convencionais;

III - na subenfituse, as ações e seu "quantum";

IV - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminado, no último caso, o tempo de sua duração;

V - na arrematação, o respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários, o nome do "de cuius", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - na permuta, o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - Revigora-se a Lei nº 822, de 14 de fevereiro de 1986.

Art. 10 - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
EQUIPE MILTON TAVARES

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE  
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Art. 11 - Constitui fato gerador do Imposto sobre - Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 12 - Para fins da incidência do imposto são - considerados:

I - Combustíveis, todas as substâncias, com excessão do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se presistem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador a revenda o combustível.

Art. 13º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Cada estabelecimento contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto; respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 14 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos

Parágrafo único - Para o cálculo do imposto aplica-se à, ao preço definido neste artigo, a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 15 - O cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidos pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 16 - O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 17 - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

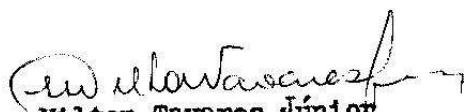
Art. 18 - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta Lei, não pagos no vencimento, serão, corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
EQUIPE MILTON TAVARES

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor trinta (3) dias  
após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, aos 12 dias do mês  
de dezembro de 1988.

  
Milton Tavares Júnior  
PREFEITO